



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2024524-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.421

AGRAVO INTERNO Nº 2024524-56.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ANTÔNIO RODRIGUES

Julgadora de Primeiro Grau: *Adriano Marcos Laroca.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática que, no âmbito de ação de desapropriação por utilidade pública, não conheceu o recurso de agravo de instrumento manejado contra a r. decisão de primeiro grau que homologou os honorários periciais.

2. Irresignação da Administração Pública. Descabimento.

3. O art. 1.015 do Código de Processo Civil estabeleceu um rol taxativo de decisões interlocutórias que são recorríveis pela via do agravo de instrumento. A partir da leitura do aludido dispositivo, percebe-se que a legislação não contemplou as decisões que, em ações de desapropriação, versem sobre os honorários periciais. Ausência de urgência, o que afasta a aplicabilidade do Tema nº 988/STJ. Precedentes deste E. TJSP.

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se, inicialmente, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do procedimento comum nº 0029056-65.2013.8.26.53, homologou a estimativa de honorários apresentada pelo perito.

O agravante narra, em síntese, que, após a determinação de prova pericial nos autos de ação de desapropriação ajuizada pelo Município de São Paulo/SP, o *expert* estimou seus honorários em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). O recorrente, então, impugnou o valor, sob o argumento de que se trata de quantia excessiva e injustificada. Ao apreciar os argumentos levantados pela municipalidade, o Juízo *a quo* os rejeitou e homologou a estimativa apresentada pelo *expert*. Ainda inconformado com a quantia fixada, o agravante interpôs o presente recurso, objetivando a redução dos honorários periciais.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se, ao final, com o provimento do presente agravo de instrumento.

Pela r. decisão monocrática de fls. 16/21, **o recurso não foi conhecido.**

Inconformada com os termos do r. decisão, a municipalidade agravante interpôs o presente agravo interno, sob o fundamento de que *“os argumentos lançados na r. decisão recorrida, entende-se, d.m.v, que foi cometido equívoco no entendimento pelo não conhecimento do recurso, haja vista que o precedente do STJ retrocitado (Tema 988) admite, se configurada a urgência (como na hipótese destes autos), a interposição do agravo de instrumento contra decisões que não estejam expressamente previstas no rol do art. 1.015 do CPC (taxatividade mitigada).”* Nestes termos, pleiteou a reforma da r. decisão singular, a fim de que seja conhecido o recurso de agravo de instrumento.

Conforme certificado à fl. 19, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se, na origem, de *ação de desapropriação por utilidade pública* ajuizada pelo Município de São Paulo, ora agravante, em face de Antônio Rodrigues, ora agravado. De acordo com os atos processuais praticados nos autos principais, verifica-se que o Juízo *a quo* nomeou perito e o intimou para se manifestar sobre seus honorários (fl. 454). Nesse sentido, o *expert* estimou a verba honorária em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), quantia que foi impugnada pela municipalidade agravante (fls. 467/469). Após nova manifestação do perito (fls. 495/496), sobreveio a r. decisão de fl. 498, na qual o d. magistrado de primeiro grau ponderou o seguinte:

“Considerando que os argumentos da PMSP não apontando especificamente as razões pelas quais os honorários do(a) perito(a) encontram-se elevados, bem como a manifestação pericial, homologo a estimativa de honorários definitivos nos moldes apresentados (R\$27.000,00). Deverá a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais promover, em até 15 (quinze) dias, o depósito do montante respectivo.”

Contra essa r. decisão, a Fazenda Pública Municipal interpôs recurso de agravo de instrumento, objetivando a redução da verba honorária homologada pelo Juízo *a quo*. Ao aferir os requisitos de admissibilidade, contudo, o aludido recurso não foi conhecido pela r. decisão monocrática de fls. 16/21, com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE

INSTRUMENTO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou os honorários estimados pelo perito. 2. Irresignação do autor. Descabimento. 3. Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausente urgência na espécie, o que afasta a incidência da tese firmada no Tema 988/STJ. 4. Recurso não conhecido.

Inconformada com a decisão, a municipalidade interpôs o presente agravo interno, sob fundamento de que o recurso de agravo de instrumento preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Pois bem.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, **o recurso interposto não merece provimento.**

Tal como já destacado na r. decisão monocrática de fls. 16/21, o art. 1.015 do Código de Processo Civil estabeleceu um rol taxativo de decisões interlocutórias que são recorríveis pela via do agravo de instrumento, quais sejam:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A respeito desse texto normativo, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY comentam que: “o dispositivo comentado prevê, em número clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).” (In: Código de processo civil comentado. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2233)

Pela simples leitura da redação prevista no art. 1.015 do CPC, percebe-se que a legislação não contemplou as decisões interlocutórias que, em ações de desapropriação, versem sobre os honorários periciais. Para além disso, destaca-se que a r. decisão de primeiro grau não abordou nenhum dos temas consignados no aludido dispositivo da legislação processual civil, razão pela qual não é cabível impugná-la pela via do recurso de agravo de instrumento, como pretende o ente municipal.

No mais, tendo em vista que se trata de discussão meramente patrimonial (valor dos honorários periciais), nada impede que o Município de São Paulo traga essa questão em sede de recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. De igual forma, não há urgência que justifique o cabimento do recurso com fundamento na tese firmada no âmbito do Tema nº 988/STJ, segundo a qual: “O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Assim, conclui-se que não existem fundamentos

normativos para justificar o cabimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela municipalidade, razão pela qual a r. decisão monocrática de fls. 16/21 deve ser mantida.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta 1ª Câmara de
Direito Público, veja-se:

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática de não conhecimento de recurso – Interposição de agravo de instrumento contra decisão que fixa honorários periciais em ação de desapropriação – Inadequação – Rol taxativo, no art. 1.015 do CPC, das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que não contempla a intimação recorrida, sem conteúdo decisório – Ausência de hipótese de mitigação, em observação ao julgado pelo E. STJ no REsp nº 1.696.396/MT, Tema 988. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2166549-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024) (g.n.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Decisão responsável por homologar o laudo pericial complementar e arbitrar honorários periciais complementares – Inconformismo do expropriante – Pretensão à redução dos honorários periciais – Tese no sentido de ser excessiva a quantia arbitrada – Inadmissibilidade – Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento – Ausência de risco de inutilidade do julgamento da matéria no caso de recurso de apelação, conforme Tema Repetitivo 988 – Hipótese não comporta mitigação do rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC – Precedentes, inclusive desta C. Câmara – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278435-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE

DESAPROPRIAÇÃO – Interposição contra r. decisão manteve a fixação de honorários periciais e indeferiu pleito de substituição do perito inicialmente nomeado – Inadmissibilidade recursal – Hipótese de interposição de agravo de instrumento não prevista no artigo 1.015 do CPC/2015 – Rol taxativo – Inaplicabilidade do Tema de Recurso Repetitivo nº 988 do Col. STJ – Ausência de demonstração do requisito urgência – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282348-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023) (g.n.)

Ação de desapropriação. Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação relativa a honorários periciais. Agravo de instrumento não provido. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011319-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação – Recurso contra decisão que fixou honorários periciais – Inadmissibilidade – Questão impugnada que não se enquadra dentre as hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270889-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESE DE NÃO AUTORIZADA MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ELENCO LEGAL. Agravo desfiado contra r. decisão que, em sede de ação de desapropriação por utilidade pública, fixou valor de verba honorária a experto, no valor de R\$6.060,00, diante da complexidade do trabalho a ser

realizado. Pretensão de reforma da r. decisão agravada. Inviabilidade. Decisão que versa custeio de honorários periciais em fase de conhecimento, insuscetível de recurso em separado por não inventariada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Situação de urgência não identificada. Possibilidade de julgamento da questão em sede de preliminar de apelação. Tema nº 988 do STJ. Tese da taxatividade mitigada afastada. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266755-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação. Insurgência em face da decisão que homologou os honorários periciais. Irresignação da agravante, com pretensão a minoração da verba fixada para R\$1.200,00. Inadmissibilidade. Matéria que não se insere no rol do artigo 1.015 do CPC. Não vislumbrada urgência ou risco ao provimento final para justificar a aplicação da mitigação à taxatividade consoante entendimento exarado pelo STJ quando julgamento do Tema 988 em sede de repetitivo. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244411-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023) (g.n.)

Portanto, conclui-se que o recurso de agravo interno **não** merece provimento, pelos motivos supramencionados.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator